



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de...28...março.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78...418

Recurso nº 92.338 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente AGRO-PECUÁRIA SANTA INEZ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Incabível a compensação de prejuízos não acusados na declaração de rendimentos, surgidos nas declarações retificadoras apresentadas com a impugnação, quando já não tinha amparo legal qualquer retificação, face aos arts. 597 e 616 do RIR/80 e art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA SANTA INEZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF); em 28 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/001.209/87-89

RECURSO Nº: 92.338

ACÓRDÃO Nº: 101-78.418

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA SANTA INEZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA SANTA INEZ LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência da revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984, a contribuinte sofreu lançamento suplementar — IRPJ/85 — discriminando:

<u>Quadro</u>	<u>Item</u>	<u>Valor Declarado</u>	<u>Valor Apurado</u>	<u>Histórico</u>
14	60	31.589.407	-	Prejuízo fiscal indevidamente compensado
15	01	205,15	1.687,24	Utilização indevida da alíquota de 6%
	02	0,06	-	
	03	176,49	-	

.....

Em ORTN's:

7.

Acórdão nº 101-78.418

<u>Imposto líquido a pagar ou a restituir</u>	<u>Valor Apurado</u>	<u>Valor Declarado</u>	<u>Lançamento Suplementar</u>
(Quadro 15, item 17)	1.602,88	362,56	1.240,32
PIS Quadro 15, item 09)	84,36	19,08	65,28

3. A contribuinte preencheu SREs. A matéria foi julgada complexa para ser resolvida por esse meio.

4. Ofereceu, então, impugnação ao lançamento, capeando nova declaração para o exercício de 1984 (fls. 29/32) e para o exercício de 1985 (fls. 33/36). Disse que nelas poderia "ser facilmente constatado que houve alguns enganos..."

5. Na nova declaração do exercício de 1984 acusou lucro real negativo (= prejuízo fiscal) de Cz\$ 16.412,00. Já na nova declaração do exercício de 1985 compensou o prejuízo fiscal de Cz\$... 54.408,00, oriundo do exercício de 1984, sobrando um lucro real positivo de Cz\$ 86.190,00.

6. Nesse meio tempo a repartição de origem propôs diligências para se determinar:

a) se a empresa fazia jus à alíquota de 6%, e sobre qual parcela;

b) se havia prejuízo a compensar no exercício de 1985, e qual o respectivo saldo;

c) qual o resultado real da empresa no exercício de 1985.

7. Apurou-se:

I - no exercício de 1985 fazia jus à alíquota de 6% sobre a receita de Cr\$ 71.868.898, proveniente da venda de café;

3.

II - não existia prejuízo a compensar no exercício de 1985, originário de 1984, pois este fora reduzido a zero através do Auto de Infração que determinou o processo nº 13.640/000.032/86-38, tendo em vista a glosa de despesas operacionais pelo AFTN atuante, no exercício de 1984, ano-base de 1983;

III - o resultado real da empresa, no exercício de 1985, era o valor constante da declaração, menos prejuízo compensado indevidamente, mais a correção monetária apropriada também indevidamente pela depreciação de terrenos, apurada no mesmo Auto de Infração, ou seja:

Cr\$	140.598.000
(Cr\$	54.408.000)
Cr\$	14.250.000
Cr\$	2.815.786
Cr\$	103.255.786

Observa-se que, do Auto de Infração citado, só foram considerados os valores mantidos pela decisão JUIFOR-DIVTRI número' 10.640-239/87.

Recalculado o débito a recolher foi reduzido aos seguintes montantes, em ORTN's (fls. 44):

- IRPJ - 429,90
- PIR - 22,63

8. Foi, então, prolatada a decisão de primeiro grau de fls. 45/48, com as razões de decidir e conclusões que se transcrevem:

"De acordo com o art. 406, do RIR vigente, a pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração de atividades agrícola pagará o imposto à alíquota de 6% (seis por cento).

7.

Ficou comprovado, através de diligência, que a contribuinte faz jus à alíquota de 6% (seis por cento) sobre a parcela de Cr\$ 71.868.898 (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), por se tratar de venda de café de produção própria, devendo, portanto, ser restabelecido no quadro 15, item 03, da Declaração de Rendimentos-Pessoa Jurídica, do exercício financeiro de 1985, período-base de 1984, o valor de 176,49 (cento e setenta e seis vírgula quarenta e nove) OTN.

Quanto à compensação de Prejuízo Fiscal no valor de Cr\$ 31.589.407 (trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sete cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, embora a interessada tenha solicitado sua alteração para Cr\$ 54.408.101 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oito mil, cento e um cruzeiros), ficou comprovada a inexistência do direito de compensação, pois tal prejuízo foi reduzido a zero, conforme processo e decisão anteriormente mencionados.

Portanto, incabível é a pretensão da interessada de pleitear a compensação de prejuízo quando comprovado que tal prejuízo foi apurado por inobservância das disposições legais.

É este, também, o entendimento, do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes: "Implica em compensação indevida de prejuízo, quando o resultado negativo apurado no ano anterior o foi apenas por inobservância das disposições legais, as quais, se respeitadas, traduziriam, em verdade, resultado positivo nas transações realizadas" (Acórdão 101-73.310/82).

Assim no quadro 14, item 60 e quadro 15 item 01, da precitada declaração, deverá constar, respectivamente, zero e 657,68 (seiscentos e cinquenta e sete vírgula sessenta e oito) OTN.

Cumpre esclarecer que foi anexado ao presente processo, às fls. 44 novo Demonstrativo do Lançamento Suplementar.

Diante do exposto, resolvo julgar parcialmente procedente o lançamento suplementar efetuado e:

a) eximir a interessada do pagamento da importância correspondente a 810,42 (oitocentos e dez vírgula quarenta e duas) OTN de Imposto e 42,65 (quarenta e duas vírgula sessenta e cinco) OTN de PIS lançados pela Notificação de fls. 04;

7

b) exigir de Agro-Pecuária Santa Inez Ltda. o pagamento da quantia correspondente a 429,90 (quatrocentos e vinte e nove vírgula noventa) OTN de Imposto e 214,95 (duzentos e quatorze vírgula noventa e cinco) OTN de multa de ofício e do valor correspondente a 22,63 (vinte e duas vírgula sessenta e três) OTN de PIS e 11,31 (onze vírgula trinta e uma) OTN de multa de ofício, sujeitos aos juros de mora na data do efetivo recolhimento."

9. Ciente em 27.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 51/53, protocolizado em 25.02.88. Alega que os diligenciantes se esqueceram de que o processo nº 13640-000.032/83-68 estava em julgamento neste Conselho, pendente de decisão. Além do mais, não houvera compensação de prejuízo naquele processo.

10. Pela Resolução nº 101-01.965, de 18.05.88, esta Câmara determinou diligências para obtenção dos esclarecimentos que enumerou (fls. 66/67).

11. Retornaram os autos com os esclarecimentos e documentos de fls. 71/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Pediu-se na Resolução nº 101-01.965 que fosse junta do o AR relativo à notificação de fls. 4.

Certamente o Relator, então Conselheiro Ary Toribio, pretendia examinar a tempestividade da impugnação.



Veio o recibo de fls. 69, testemunhando que a notificação foi recebida em 12.05.87. Por sua vez, a peça de fls. 02, tomada como impugnação, deu entrada na A.R.F. de Muriaé em 09.06.87. Portanto, estão afastadas preocupações quanto à tempestividade da defesa.

Pediu-se, também, que, na diligência, depois de aduzidas as informações julgadas pertinentes, fossem esclarecidas e demonstradas:

a) as afirmativas de que o prejuízo em causa fora zerado ou de alguma forma compensado em ação fiscal anterior com a juntada da necessária documentação correspondente;

b) a existência, por parte da empresa, de prejuízos apurados com direito à compensação e qual o valor compensado nos exercícios posteriores, com a juntada de cópias das folhas correspondentes à demonstração do lucro real e contas de controle do prejuízo compensável, extraída do Livro de Apuração do Lucro Real.

Os esclarecimentos que vieram a fls. 73 não primam pela objetividade e precisão.

De qualquer maneira, pode-se extrair dos autos o que se demonstrará na sequência deste voto.

Recorde-se que está em causa, neste processo, tributação relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

No exercício de 1984, período-base de 01.01.83 a 31.12.83, a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos' em 31.05.84, acusando um lucro real positivo de Cr\$ 10.203.794, ou 1.352,22 ORTN's, com o imposto de 473,28 ORTN's, calculado à alí quota de 35%. (No Quadro 14, item 32, enganou-se; indicando o im posto de 473,28 ORTN's ao invés da base de cálculo de 1.352,22 ... ORTN's).

7.

Nessa declaração de 1984, que está juntada por cópia a fls. 58/65 destes autos, a contribuinte consignou que tinha um prejuízo compensável de Cr\$ 1.094.324, oriundo do exercício de 1981, período-base encerrado em 1980. Mas não o compensou.

Entretanto, sofreu ação fiscal com Auto de Infração lavrado em 16.05.86 (cópia a fls. 57), que deu origem ao processo nº 13640-000.032/86-38, abrangendo os exercícios de 1983 e 1984. Nessa autuação constou que a contribuinte, dentre outras irregularidades apontadas com referência ao exercício de 1983, compensara indevidamente prejuízo do exercício anterior no montante de Cr\$ 1.094.324.

Esse processo foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.03.88, dando azo ao Acórdão nº 101-77.613. De sua leitura se depreende facilmente que a parcela de Cr\$ 1.094.324 fora excluída na decisão de primeira instância.

Há uma pequena incongruência, até agora não explicada, entre a data da formação desse prejuízo, se no exercício de 1981, período-base encerrado em 1980, como registrou a recorrente na sua declaração de 1984 (fls. 58/65), ou se no exercício de 1982, ano-base de 1981, como referiu o Auto de Infração de 16.05.86.

Por sua vez, a contribuinte, ao preencher sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984, de cuja revisão derivou o presente feito, tratou de compensar um prejuízo de Cr\$ 31.589.407, como se apurado no exercício de 1984, período-base de 1983, sem a mínima explicação para tanto.

Na sua impugnação pretendeu justificar-se com duas novas declarações de rendimentos:

a) uma para o exercício de 1984, ano-base de 1983, apresentada em 18.08.87 (fls. 29/32);



b) outra para o exercício de 1985, ano-base de 1984, apresentada, também, em 18.08.87 (fls. 33/36).

A de 1984, com prejuízo fiscal de Cz\$ 16.412,00. A de 1985, com lucro real positivo de Cz\$ 86.190,00, depois de compensar o prejuízo fiscal de Cz\$ 54.408,00, que diz oriundo do exercício de 1984, período-base encerrado em 1983.

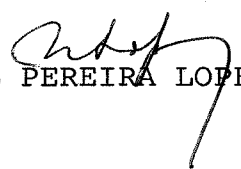
Ora, já vimos que a declaração originária apresenta da no exercício de 1984 não acusava prejuízo fiscal apurado naquele exercício. Ao contrário, revelou lucro real de Cr\$ 10.203.794. (Rever fls. 58/65).

Vimos, também, que o exercício de 1984 foi objeto de ação fiscal com lançamento de ofício que deu causa ao processo nº 13640-000.945/86-48, julgado nesta Câmara em 15.03.88.

Conseqüentemente, não há a menor possibilidade legal de acolhida da nova declaração de rendimentos do exercício de 1984, apresentada em 18.08.87, como retificadora da outra apresentada em 31.05.84, por modo a testemunhar prejuízo fiscal apurado no exercício de 1984, ano-base de 1983, e compensável no exercício de 1985. Nem pelos arts. 597 ou 616 do RIR/80, nem pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Por outro lado, não há a menor credibilidade nos dados do LALUR e outros juntados quando da impugnação, no sentido de que já estivessem escriturados na altura da apresentação das declarações originais de 1984 e 1985, atribuindo-se as discrepâncias apontadas a meros enganos.

Isto posto, nego provimento ao recurso. 7


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR